

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.605, DE 2015**

Autoriza o Poder Executivo a instalar no município de Cassilândia o *Campus* do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul.

**Autor:** Deputado Elizeu Dionizio.

**Relator:** Deputado Ságuas Moraes.

## **I - RELATÓRIO**

Veio ao exame da Comissão de Educação (CE) o Projeto de Lei nº 3.605, de 2015, de autoria do deputado Elizeu Dionizio, que “autoriza o Poder Executivo a instalar no município de Cassilândia o *Campus* do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 18 de novembro de 2015, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime ordinário.

Na CTASP, em 23 de agosto de 2016, foi aprovado por unanimidade o Parecer do deputado Ademir Camilo, pela aprovação da matéria.

Foi quando, em 20 de outubro de 2016, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 8 de novembro de 2016, não foram apresentadas emendas.

De acordo com a proposição, nos termos do seu art. 1º, fica autorizado o Poder Executivo a instalar o *Campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, no município de Cassilândia, bem como praticar todos os atos necessários à execução de sua implantação.

É o **relatório**.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul é uma instituição que faz parte do programa de expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, do Ministério da Educação.

Cassilândia, conhecida como Cidade Sorriso, é um município brasileiro da região Centro-Oeste, situado no estado de Mato Grosso do Sul, com 30 mil habitantes. O Topônimo do município é uma homenagem a Joaquim Balduíno de Souza, conhecido pela alcunha de Cassinha, um dos fundadores da cidade de Cassilândia e doador da área que constituiu o rocio da cidade.

Conforme explanou o Relator da proposição na CTASP, o município já conta, inclusive, com *campus* avançado da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, razão pela qual sobram motivos para que também se implante na cidade uma unidade de ensino profissionalizante. Nas palavras do autor da matéria, “o Projeto de Lei visa dar oportunidade e qualidade na expansão do crescimento do município de Cassilândia através de profissionais devidamente qualificados.

Pela proposição não se cria nenhuma obrigação de fazer para o Executivo Federal, uma vez meramente autorizativo o presente projeto

de lei, o executivo mesmo terá oportunidade de manifestar-se acerca da matéria, quando da sanção ou veto.

Nas palavras de José Afonso da Silva<sup>1</sup>, “a autorização significa apenas abrir a possibilidade da prática do ato ou negócio jurídico autorizado. Mesmo autorizado, o titular do poder de efetivar o ato ou negócio poderá não efetivá-lo, sem que isso envolva qualquer responsabilidade de sua parte”.

A Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) impõe elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público. A segunda estratégia para o alcance dessa meta é exatamente ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado Ságuas Moraes**  
Relator

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. PROCESSO CONSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO DAS LEIS. São Paulo, Malheiros, 2<sup>a</sup> edição, p.332.